

Trata-se de um habeas corpus impetrado a favor de [REDACTED], contra de prisão proferida no feito nº 0506171 -82.2016.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que decretou sua prisão preventiva, sustentando, e em apertado resumo, a ausência de motivos para prisão cautelar, que se empreendeu aos chamamentos judiciais, que é primário, e que não existe qualquer possibilidade de atentar contra a ordem pública, vez que não há qualquer informação de tê-lo feito, tampouco de deixar de cumprir as ordens emanadas do Juízo.

Os fatos, se o corrido tal como postos na de prisão impugnada, realmente são graves, todavia são relativamente antigos, pelo que ausente contemporaneidade a informar necessidade de custódia integral pelo Estado das pessoas apontadas como investigadas. E ainda carecem de provas, que certamente deverão ser produzidas no curso do processo, e que podem ser favoráveis ou desfavoráveis aos investigados.

Em 15 de dezembro de 2015, a Egrégia 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgou o *Habeas Corpus* nº 130.636-PR, tendo como Relator o Ministro Teori Zavascki, e figurando como paciente Adir Assad.

A ordem foi deferida, valendo transcrever respectiva e menta, e is que a molda-se a hipótese, como uma luva, ao caso destes autos, já que tratam de fatos ocorridos nos idos de 2012 para trás, e muito semelhantes aos da hipótese do julgamento.

Eis a ementa, colhida hoje da página eletrônica da nossa Suprema Corte:

"EMENTA : HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RISCOS À ORDEM PÚBLICA, À INVESTIGAÇÃO E À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento consolidado no sentido da possibilidade de impetração de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário (HC 122268, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015; HC 112836, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 15/8/2013; HC 116437, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 19/6/2013).

2. Na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal. Todavia, é incabível que eventual superveniência de novo ato constritivo concorra – mesmo involuntariamente – para limitar o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de habeas corpus impetrado contra o primeiro decreto de prisão. A perda de interesse do habeas corpus somente se justifica quando o novo título prisional invocar fundamentos indubitavelmente diversos do decreto de prisão originário. Precedentes.

3. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles de verá vir a gregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal.

4. Os fundamentos utilizados não se revelam idôneos para manter a segregação cautelar, porquanto os supostos riscos à ordem pública, à investigação e à instrução criminal e à aplicação da lei penal não estão baseados em circunstâncias concretas relacionadas ao paciente. As únicas condutas delituosas concretamente apontadas remontam ao período de março de 2009 a março de 2012. O que há, na verdade, é presunção, sem fundamentação idônea, de que o paciente seguirá a cometer crimes, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte com o fundamento para a decretação da custódia cautelar.

5. Em nosso sistema, notadamente a partir da Lei 12.403/2011, que deu nova redação ao art. 319 do Código de Processo Penal, o juiz tem não só o poder, mas o dever de substituir a prisão cautelar por outras medidas sempre que essas se revestirem de aptidão processual semelhante. Impõe-se ao julgador, assim, não perder de vista a proporcionalidade da medida cautelar a ser aplicada no caso, levando em conta, conforme reiteradamente enfatizado pela jurisprudência desta Corte, que a prisão preventiva é medida extrema que somente se legitima quando ineficazes todas as demais (HC 106446, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2011; HC 114098 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 12/12/2012). No caso dos autos, como já afirmado, o longo tempo de corrido desde o decreto de prisão e a significativa mudança do estado do processo e das circunstâncias de fato estão a indicar que a prisão preventiva atualmente pode (e, portanto, deve) ser substituída nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, por medidas cautelares diversas.

6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares específicas."

E assim está lavrado o Acórdão:

"A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, e m conceder, em parte, a ordem, para, se por outro motivo não estiver preso, substituir a prisão preventiva do paciente decretada no Processo 5011708-37.2015.4.04.7000/PR e posteriormente confirmada na sentença condenatória na Ação Penal 5012331 - 04.2015.4.04.7000/PR, pelas seguintes medidas cautelares: a) afastamento da direção e da administração das empresas envolvidas nas investigações, ficando proibido de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos, e suspensão do exercício profissional

de atividade de natureza empresarial, financeira e econômica; b) recolhimento domiciliar integral até que demonstre ocupação lícita, quando fará jus ao recolhimento domiciliar apenas em período noturno e nos dias de folga; c) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar atividades, com proibição de mudar de endereço sem autorização; d) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado; e) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio; f) proibição de deixar o país, devendo entregar passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas; g) monitoração por meio da utilização de tornozeleira eletrônica; destacando-se que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejará, naturalmente, decreto de restabelecimento da ordem de prisão (art. 282, § 4º, do CPP), nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Cármen Lúcia, que denegava a ordem. Falaram, pelo paciente, o Dr. Miguel Pereira Neto e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Deborah Duprat. Brasília, 15 de dezembro de 2015. Ministro TEORI ZAVASCKI - Relator"

Pois bem, colhe-se do decreto de prisão preventiva que os fatos ocorreram entre 2007 e 2012, em nada justificando agora prisão preventiva dos envolvidos, eis que ausentes os requisitos e em que fundamentou-se, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, obstar reiteração criminosa, gravidade dos crimes e circunstâncias dos fatos, condições pessoais dos investigados, estas nem devidamente consideradas na decisão, e garantia da ordem pública, não havendo qualquer notícia de evento posterior envolvendo-os.

Acresce-se que um dos investigados já estava em regime de prisão domiciliar, deferida pelo Pretório Excelso, no *habeas corpus* paradigma desta decisão.

Pelo exposto, com base no art. 649 do Código de Processo Penal, obediência à jurisprudência e aos parâmetros definidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso - se não igual, muito semelhante, defiro parcialmente a liminar, substituindo a prisão preventiva decretada no processo nº 050 6171-82.2016.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, pelas seguintes medidas cautelares: a) afastamento da direção e administração das empresas envolvidas nas investigações, ficando proibido de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos, e suspensão do exercício profissional de atividade de natureza empresarial, financeira e econômica; b) recolhimento domiciliar integral até que demonstre ocupação lícita, quando fará jus ao recolhimento domiciliar apenas em período noturno e nos dias de folga; c) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar atividades, com proibição de mudar de endereço sem autorização; d) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado; e) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio; f) proibição de deixar o país, devendo entregar passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas; g) monitoração por meio da utilização de tornozeleira eletrônica; destacando-se que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejará, naturalmente, decreto de restabelecimento da ordem de prisão (art. 282, § 4º, do CPP).

Estendo, de ofício, a ordem aos pacientes Adir Assad e Marcelo José Abud, devendo cópia desta decisão ser anexada aos respectivos habeas-corpus já ajuizados neste Tribunal, números 0006872 -77.2016.4.02.0000 e 006871 -92.2016.4.02.0000, e a Fernando Cavendish Soares e Cláudio Dias Abreu.

Oficie-se comunicando, e a fim sejam materializadas no r. Juízo as condições impostas, bem como expedição de alvarás de soltura, se for o caso, e contra-mandados de prisão, devendo prestar informações em 48 horas.

E, com as informações nos autos, dê-se vistas ao MPF.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2016

Antonio Ivan Athié

Desembargador Federal

Relator